SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356813 - CE (2026/0319464-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE JANIEL BRANDAO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Caso em exame: 1.1. Apelação criminal interposta por réu condenado nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal, ao cumprimento de 4(quatro) anos de reclusão, regime aberto e 20(vinte) dias-multa. 2. Questão em discussão: 2.1.Discute-se a existência de provas suficientes para sustentar a condenação pelo delito de receptação, especialmente quanto à ausência de demonstração do crime antecedente e do elemento subjetivo do tipo penal. 3. Razões de decidir: 3.1. Não há elementos de convicção capazes de atestar que a arma de fogo apreendida fosse efetivamente produto de crime anterior. O Ministério Público não comprovou a origem ilícita do bem, tampouco demonstrou o dolo específico do agente, consistente em saber que o objeto adquirido era proveniente de crime. 3.2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a condenação por receptação não pode se apoiar em presunções, sendo imprescindível a demonstração do dolo e da origem ilícita do bem, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. 3.3. O simples fato de o réu afirmar ter adquirido a arma em feira popular ("Feira da Parangaba") não é suficiente, por si só, para presumir a ilicitude da origem 3.4. À míngua de prova segura, impõe-se a absolvição do réu, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 4. Dispositivo: 4.1. Recurso conhecido e provido. 5. Tese jurídica: 5.1. Para a condenação pelo crime de receptação, é imprescindível a comprovação da origem ilícita do bem e do dolo do agente, não sendo possível presumir o conhecimento da ilicitude apenas a partir de circunstâncias genéricas, como a aquisição em local informal ou a ausência*

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2026 às 16:30:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60965046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcdf120-7507-4d6d-8a21-b0bdd96eb5d1

> *de documentação regular. 5.2. Na dúvida quanto à existência do crime antecedente ou ao elemento subjetivo do tipo, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.* (e-STJ fl. 200)

O recorrente aponta contrariedade ao art. 180, *caput,* do Código Penal, alegando que em crimes de receptação, a apreensão do bem em poder do agente autoriza presunção relativa de dolo e a aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal quanto ao encargo da defesa de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa. Acrescenta que a aquisição de arma de fogo fora dos canais regulares, especialmente em feira popular, afronta os arts. 3º e 4º da Lei n. 10.826/2003, evidenciando a ciência da procedência criminosa. Requer a cassação do acórdão e o restabelecimento da condenação de primeiro grau.

Contrarrazões às e-STJ fls. 233/246.

Manifestação do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 312/318.

É o relatório. **Decido**.

Colhe-se dos autos que o acórdão estadual absolveu o recorrido da imputação de receptação por ausência de prova da origem ilícita do bem e do dolo específico do tipo (e-STJ fls. 200/201), malgrado estejam fixadas na moldura fática a confissão do porte, a aquisição irregular da pistola calibre .40, de uso restrito, em feira de rua, e a apreensão do armamento e munições com materialidade comprovada em auto e laudo (e-STJ fls. 315).

Tal conclusão destoa da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual, nos crimes de receptação, a apreensão da coisa em poder do agente enseja presunção relativa de dolo, incumbindo à defesa trazer justificativa plausível e prova da origem lícita do bem ou da conduta culposa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.

No ponto, a jurisprudência é firme: "No crime de receptação, a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado impõe à defesa o encargo de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, conforme art. 156 do CPP, sem que isso configure ofensa ao sistema acusatório; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante do STJ, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento da insurgência" (AgRg no AREsp n. 3.283.245/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026; e-STJ fl. 316).

Em igual direção: AgRg no REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJe de 5/3/2025 (e-STJ fls. 316/317); AgRg-HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2026 às 16:30:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60965046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcdf120-7507-4d6d-8a21-b0bdd96eb5d1

16/4/2024, DJe de 19/4/2024 (e-STJ fl. 270); AgRg-HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023 (e-STJ fl. 270).

A moldura fática incontroversa consignada no acórdão estadual evidencia que o recorrido adquiriu arma de fogo de uso restrito fora dos canais regulares, em feira popular "amplamente conhecida […] pela comercialização de bens de origem ilícita" (e-STJ fls. 315/316), guardando-se em sua posse a pistola Taurus calibre .40, n. SVA34511, municiada com 24 cartuchos intactos (e-STJ fl. 315), tudo corroborado por auto e laudo balístico (e-STJ fl. 315).

Nessas circunstâncias, a revaloração jurídica dos fatos impõe reconhecer a ciência - ao menos potencial - da procedência criminosa, à luz do modelo normativo estrito de aquisição de armamento no Brasil.

Com efeito, a Lei n. 10.826/2003 estabelece, de forma rígida, a necessidade de prévia autorização e cumprimento de requisitos para a compra de arma de fogo.

O art. 3º dispõe ser "obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente", e o art. 4º preceitua, literalmente, que: "Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei"

O § 3º do mesmo artigo determina, ainda, o dever de a empresa comunicar a venda e manter banco de dados, e o § 5º exige autorização do SINARM para comercialização entre pessoas físicas.

A inobservância consciente desse regime legal, aliada à posse de arma de uso restrito adquirida em comércio informal notoriamente irregular, reforça a presunção relativa de dolo na receptação.

De outro lado, o próprio acórdão recorrido transcreveu o tipo penal do art. 180, *caput*, do Código Penal, cuja literalidade exige a "sabença […] de que o bem adquirido é produto de crime" (e-STJ fls. 203/204).

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2026 às 16:30:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60965046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcdf120-7507-4d6d-8a21-b0bdd96eb5d1

Entretanto, frente à apreensão da coisa em poder do agente e às circunstâncias fáticas delineadas, competia à defesa infirmar a presunção relativa, demonstrando a origem lícita do bem ou a conduta culposa, o que não ocorreu.

A solução absolutória ancorada em dúvida não se sustenta quando a moldura fática incontroversa desloca o ônus argumentativo probatório para a defesa, na linha dos julgados desta Corte.

Em casos análogos, tem-se reafirmado que a pretensão de absolvição demanda reexame de provas, ao passo que a manutenção da condenação por receptação, diante da apreensão e de circunstâncias externas indicativas, é compatível com a via especial (AgRg no REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 5/3/2025; AgRg no HC n. 698.166/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021; e-STJ fls. 225/225).

No caso concreto, a absolvição por insuficiência probatória, nas circunstâncias fixadas, importou indevida recusa da orientação desta Casa, que, repita-se, não inverte o ônus de prova em desfavor da defesa de modo absoluto, mas condiciona seu encargo à apreensão da coisa e às circunstâncias objetivas do caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação do recorrido pelo crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, nos termos da sentença (e-STJ fls. 140/144).

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/10/2026 às 16:30:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60965046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcdf120-7507-4d6d-8a21-b0bdd96eb5d1